

da adesão ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adoptado em 16 de Dezembro de 1966, mediante as quais o Governo da Mauritânia, por um lado, «embora aceitando as disposições enunciadas no artigo 18.º relativo à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, declara que a aplicação das mesmas far-se-á sem prejuízo da Charia islâmica» e, por outro lado, «interpreta as disposições do n.º 4 do artigo 23.º relativas aos direitos e às responsabilidades dos cônjuges em relação ao casamento como não prejudicando, em caso algum, as prescrições da Charia islâmica».

Ao sujeitar a aplicação do artigo 18.º, bem como a interpretação do n.º 4 do artigo 23.º do Pacto às prescrições da Charia islâmica, o Governo da Mauritânia formula, na realidade, reservas de âmbito tão geral e indeterminado que impossibilitam a identificação das obrigações do Pacto que pretendem introduzir. O Governo da República Francesa considera que as reservas desse modo formuladas podem privar as disposições do Pacto de qualquer efeito e que são contrárias ao objecto e ao fim do mesmo. O Governo da República Francesa apresenta, portanto, a sua objecção a estas reservas. Tal objecção não prejudica a entrada em vigor do Pacto entre a França e a Mauritânia.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, suplemento, de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 11 de Julho de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

#### **Aviso n.º 128/2008**

Por ordem superior se torna público ter o Governo da República Portuguesa efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 21 de Novembro de 2005, uma objecção à declaração formulada pelo Governo da Mauritânia no momento da adesão ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adoptado em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966, adiante denominado o Pacto.

#### **Notificação**

«Portugal considers that the declaration concerning both article 18 and article 23, paragraph 4, is a reservation that seeks to limit the scope of the Covenant on a unilateral basis and that is not authorised by the Covenant.

This reservation creates doubts as to the commitment of the reserving State to the object and purpose of the Convention and, moreover, contributes to undermining the basis of international law. The Government of the Portuguese Republic, therefore, objects to the above reservation made by the Mauritanian Government to the International Covenant on Civil and Political Rights.

This objection shall not preclude the entry into force of the Covenant between Portugal and Mauritania.»

#### **Tradução**

Portugal considera a declaração relativa ao artigo 18.º, assim como ao n.º 4 do artigo 23.º, uma reserva que visa limitar o âmbito de aplicação do Pacto numa base unilateral e que não é autorizada pelo Pacto.

A referida reserva suscita dúvidas quanto ao compromisso do Estado que formula a reserva relativamente ao objecto e ao fim do Pacto e, além disso, contribui para minar a base do direito internacional. O Governo da República Portuguesa apresenta, portanto, a sua objecção à reserva acima mencionada formulada pelo Governo da Mauritânia ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

A presente objecção não prejudica a entrada em vigor do Pacto entre Portugal e a Mauritânia.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, suplemento, de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 11 de Julho de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

#### **Aviso n.º 129/2008**

Por ter saído com inexactidão, rectifica-se o Aviso n.º 94/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 113, de 13 de Junho de 2008, que passa a ter a seguinte redacção:

«Por ordem superior se torna público que, em 8 de Março de 2007 e em 18 de Janeiro de 2008, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Israel e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e o Governo do Estado de Israel para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Lisboa, em 26 de Setembro de 2006.

Por parte de Portugal o Acordo foi ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 12/2008 e aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 2/2008, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 10, de 10 de Janeiro de 2008.

Nos termos do n.º 28 da Convenção, este entrou em vigor no dia 18 de Fevereiro de 2008.»

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 15 de Julho de 2008. — O Subdirector-Geral, *Ricardo Eduardo Vaz Pereira Pracana*.

### **MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.**

#### **Portaria n.º 625/2008**

**de 22 de Julho**

Pela Portaria n.º 1306/2002, de 30 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 468/2005, de 5 de Maio, foi criada a zona de caça municipal de Os Verdins (processo n.º 2960-DGRF), situada no município de Castro Marim,

válida até 29 de Junho de 2008, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores Os Verdins.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

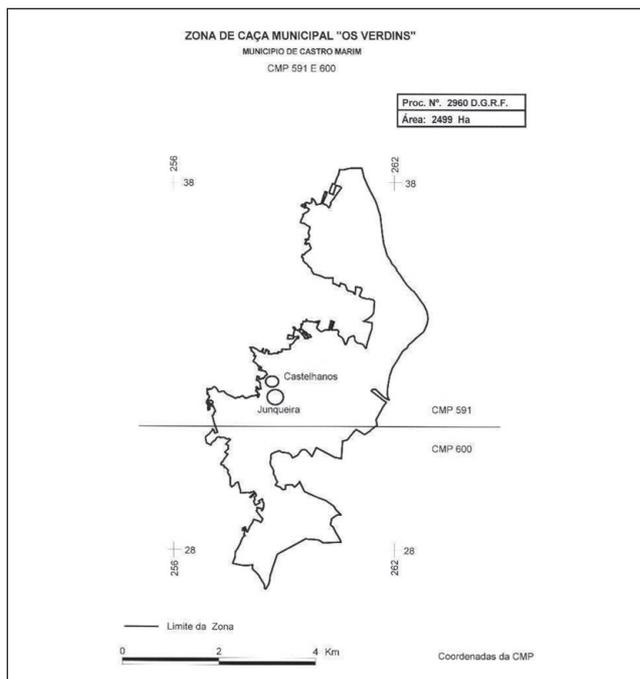
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 118.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça é renovada, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sites na freguesia e município de Castro Marim, com a área de 2499 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 30 de Junho de 2008.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 20 de Fevereiro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 3 de Março de 2008.



## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 140/2008

de 22 de Julho

Os recentes aumentos do preço dos combustíveis, principal fonte energética utilizada na actividade da pesca, aliados às limitações de capturas e à estagnação dos preços na primeira venda, têm-se repercutido negativamente nos resultados da economia da comunidade piscatória. O Governo, na tentativa de minorar os reflexos negativos

na economia das empresas, não pode deixar de tomar uma iniciativa tendente a minimizar os efeitos resultantes das dificuldades que os profissionais da pesca têm sentido para fazer face aos encargos decorrentes da sua actividade. Deste modo, o presente decreto-lei vem estabelecer um apoio financeiro destinado a compensar o pagamento das contribuições e quotizações para a segurança social, para os meses de Julho, Agosto e Setembro de 2008, aos armadores e pescadores nos termos definidos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei estabelece um apoio financeiro destinado a compensar o pagamento das contribuições e quotizações para a segurança social, relativas aos meses de Julho, Agosto e Setembro de 2008, por parte dos profissionais da pesca.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

O presente decreto-lei é apenas aplicável aos profissionais da pesca cujas embarcações de pesca estejam registadas junto do órgão local da Direcção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM) do território continental de Portugal.

#### Artigo 3.º

##### Beneficiários

1 — São beneficiários do apoio financeiro referido no artigo 1.º os profissionais da pesca que sejam armadores ou pescadores.

2 — Para os efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

*a*) «Armador» o detentor do título que confere o direito de exploração de uma embarcação de pesca licenciada para o exercício da actividade em 2008;

*b*) «Pescador» o tripulante incluído no rol de tripulação da embarcação de pesca que exerça a sua actividade profissional a bordo da mesma, bem como aqueles que exerçam a sua actividade profissional a bordo da embarcação de pesca e que não figurem naquele rol por se encontrarem em situação de gozo de férias ou por motivo de doença.

#### Artigo 4.º

##### Condições de acesso

Constituem condições de acesso ao apoio financeiro:

*a*) Relativamente aos armadores, terem a respectiva situação contributiva regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;

*b*) Relativamente aos pescadores, estarem inscritos no rol de tripulação de uma embarcação à data de produção de efeitos do presente decreto-lei, sem prejuízo das alterações verificadas nos termos do n.º 3 do artigo 6.º

#### Artigo 5.º

##### Procedimento

1 — Para efeitos de acesso ao apoio financeiro, o armador deve apresentar um formulário de candidatura